



**PROCESSO** : 20.865-5/2020  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE DILIGÊNCIA - REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES  
**INTERESSADOS** : IVONE LUCIA ROSSET  
GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO  
JAQUELINE DA SILVA GUSMÃO  
OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA  
ALESSANDRA DE CASTRO  
NAZZARI CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA EIRELI  
DICAMP DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI  
SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 304/2021

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

#### 1. FATOS

2. Trata-se de **Representação de Natureza Interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, originária de denúncia protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do chamado nº 1054/2020 (Processo nº 145564/2020), com intuito de fiscalizar e apurar possíveis irregularidades referentes à execução de despesas com exames de diagnóstico por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, entre os meses de janeiro a abril de 2020, sem cobertura contratual, com valores muito superiores aos previstos no último contrato vigente para o mesmo objeto.



3. No relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 218488/2020), a Secex apontou as seguintes irregularidades:

**IVONE LUCIA ROSSET - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
11/03/2020 a 31/12/2020

**1) JB12 DESPESAS\_GRAVE\_12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) A SES-MT realizou, em 17 e 30 de julho de 2020, pagamentos à empresa Sinop Med em detrimento da quitação de despesas oriundas de serviço de mesma natureza realizado pela empresa Dicamp e referentes a competência anterior. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA  
**DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período:**

01/01/2020 a 31/12/2020

**SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período:** 01/01/2020 a 31/12/2020

**2) JB02 DESPESAS\_GRAVE\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1) Realização de despesas com serviços de diagnóstico por imagem para atender o Hospital Estadual Santa Casa, de forma indenizatória, com pagamentos eivados de superfaturamento estimado em R\$ 176.309,62 (225,59%) em comparação com os preços vigentes no contrato anterior. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

**SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período:** 01/01/2020 a 31/12/2020

**NAZZARI CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA EIRELI - RESPONSÁVEL / Período:** 01/01/2020 a 31/12/2020

**3) GB99 LICITAÇÃO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Índícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:** 01/01/2020 a 10/03/2020

**JAQUELINE DA SILVA GUSMAO - RESPONSÁVEL / Período:** 08/05/2018 a 14/11/2019

**OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA - RESPONSÁVEL / Período:** 24/09/2018 a 03/04/2020

**ALESSANDRA DE CASTRO - RESPONSÁVEL / Período:** 14/11/2019 a 31/12/2020

**4) JB99 DESPESAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (destaques no original)



4. O Conselheiro Relator, em sede de juízo de admissibilidade, considerando presente os requisitos previstos nos arts. 219, 224, II, "a" e 225 do RI/TCE-MT, admitiu a presente representação de natureza interna, determinando a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre as irregularidades constantes do relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 227191/2020).
5. Devidamente citados, os Srs. Oberdan Ferreira Coutinha Lira, Jaqueline da Silva Gusmão, Alessandra de Castro, Ivone Lúcia Rosset Rodrigues, Gilberto Gomes de Figueiredo, apresentaram defesa por meio dos Documentos Digitais nº 234259/2020, 240245/2020, 244184/2020, 247188/2020, 247161/2020, respectivamente.
6. A empresa Dicamp Diagnóstico por imagem Eireli também se manifestou, conforme Documentos Digitais nº 249103, 249105, 249110, 249111, 249114, 249119, 249120, 249122, 249123/2020.
7. Igualmente, as empresas Serviços Médicos Associados de Sinop LTDA e Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eirelli, manifestarem-se por meio dos Documentos Digitais nº 245491/2020 e 8607/2021, respectivamente.
8. Em sede de relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 191927/2021), a Secex entendeu pelo afastamento da irregularidade JB12, restando mantidas as demais, manifestando-se pela imputação de condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, decorrente da realização de pagamentos por serviços prestados com preços superfaturados pelas empresas Dicamp Diagnóstico por imagem Eireli e Serviços Médicos Associados de Sinop LTDA.
9. Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



10. Consoante exposto, a presente representação de natureza interna originou-se de denúncia protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do chamado nº 1054/2020 (Processo nº 145564/2020). Na análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente identificou a existência de irregularidades referentes à execução de despesas com exames de diagnóstico por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, entre os meses de janeiro a abril de 2020, sem cobertura contratual, com valores muito superiores aos previstos no último contrato vigente para o mesmo objeto.

11. Segundo apurado pela Secex, após o término da vigência do Contrato nº 90/2019/SES/MT, a Secretaria Estadual de Saúde utilizou-se dos serviços da empresa Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli, em janeiro de 2020, e da empresa Sinop Med - Serviços Médicos e Diagnósticos, entre fevereiro e abril do mesmo ano, sendo os preços praticados oriundos de propostas comerciais enviadas pelas empresas e cujos valores apresentaram alto índice de sobrepreço, em comparação aos valores praticados na vigência do contrato anterior.

12. Dentre as irregularidades identificadas, a **Secex apontou um dano ao erário no total de R\$ 176.309,62 equivalente a 225,59% quando comparados com os preços vigentes no contrato anterior, decorrente da realização de pagamentos por serviços prestados com preços superfaturados, tipificando tal conduta como JB02 – Despesa Grave. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento** (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993), imputando-a as empresas Dicamp Diagnóstico por imagem Eireli e Serviços Médicos Associados de Sinop LTDA.

13. Apesar de concluída a instrução processual da presente representação, o **Ministério Público de Contas percebe que a identificação de dano ao erário impõe a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária**, por ser o instrumento adequado previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas



para apurar a responsabilidade e imputar o dano com vistas ao ressarcimento, procedimento para o qual é inclusive prevista a apresentação de alegações finais.

14. Isso se dá, pois de acordo com o art. 149-A do RI/TCE-MT, a conversão será cabível nos casos de dano ao erário ou de irregularidade insanável que possa configurar ato de improbidade administrativa.

15. Diante disso, o MP de Contas solicita o retorno dos autos à Relatoria, em pedido de diligência, requerendo a conversão do processo em Tomada de Contas, nos termos do art. 149-A do RI/TCE-MT e a notificação dos responsáveis, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais.

### 3. PEDIDOS

16. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, por meio do presente **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE-MT, vem **requer** a Vossa Excelência:

a) a conversão dos autos em Tomada de Contas, consoante previsto no art. 149-A do RI/TCE-MT;

b) a notificação dos responsáveis para oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais;

c) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de setembro de 2021.**



(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.